

Zimbra

licitacao@imbe.rs.gov.br

Pregão Eletrônico 0074/2026- Impugnação

De : Forterm Representação e Comércio Ltda
<forterm.adm@hotmail.com>

sex., 04 de set. de 2026 19:35

 2 anexos

Assunto : Pregão Eletrônico 0074/2026- Impugnação

Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

Prezados, boa tarde.

Com nossos préstimos de estima e consideração apresentamos nesta oportunidade nossa impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 0074/2026 realizado pela Município de Imbé/RS para Registro de preços para aquisição de uniformes escolares .

Sem mais ficamos no aguardo quanto ao recebimento deste, bem como sua respectiva decisão. Atenciosamente.

Forterm Representações
E COMÉRCIO LTDA



IMPUGNAÇÃO EDITAL IMBÉ - RS - UNIFORME ESCOLAR.pdf

261 KB

AO MUNICIPIO DE IMBÉ – RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0074/2026

A **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.631.137/0001-07, com sede na Avenida T-4, nº 619, sala 310, Caixa Postal 366, Setor Bueno, CEP 74230-035, Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de cláusulas que afrontam os princípios e normas que regem as contratações públicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Desde logo, requer seja a presente impugnação recebida e processada, atribuindo-lhe efeito suspensivo, diante da relevância das irregularidades apontadas, suspendendo-se o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo da presente insurgência.

Ao final, espera seja a impugnação integralmente acolhida, promovendo-se a necessária retificação do edital, de modo a adequá-lo aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O procedimento licitatório tem por finalidade o *“Registro de Preços, para aquisição de uniformes escolares, esportivos*

e artísticos personalizados”.

Não se discute a legitimidade da Administração em estabelecer critérios destinados a assegurar a qualidade dos produtos que pretende adquirir.

Todavia, o exercício dessa prerrogativa encontra limites na própria legislação de regência, não podendo o edital impor condições desnecessárias, desproporcionais ou destituídas de justificativa técnica que acabem restringindo o universo de potenciais participantes.

O instrumento convocatório deve ser elaborado de forma clara, objetiva e compatível com a realidade do mercado fornecedor, permitindo que qualquer empresa apta à execução do objeto possa participar do certame em igualdade de condições.

No caso concreto, entretanto, verificam-se diversas disposições editalícias que extrapolam os limites da discricionariedade administrativa, criando obstáculos indevidos à participação de fornecedores, transferindo riscos excessivos aos futuros contratados e comprometendo a competitividade da disputa.

As inconsistências identificadas não constituem meras impropriedades formais, mas vícios capazes de afetar diretamente a formulação das propostas, a isonomia entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão das cláusulas ora impugnadas, de modo a compatibilizar o edital com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca da necessidade de preservação da ampla competitividade nas licitações públicas.

DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A análise do edital evidencia a existência de cláusulas que comprometem a competitividade do certame e impõem obrigações incompatíveis com a realidade técnica e operacional do mercado de uniformes escolares.

Embora a Administração disponha de discricionariedade para definir as condições da contratação, essa faculdade deve ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da ampla competição.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a criação de exigências excessivas, tampouco admite que o edital transfira aos particulares riscos decorrentes de planejamento insuficiente ou imponha restrições destituídas de fundamentação técnica.

No presente caso, as cláusulas impugnadas produzem exatamente esses efeitos, razão pela qual devem ser revistas antes da realização da sessão pública, evitando-se futuras controvérsias administrativas, prejuízos à competitividade e eventual comprometimento da validade do procedimento licitatório.

As irregularidades serão demonstradas individualmente nos tópicos seguintes.

DA AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O presente edital não estabelece a reserva de cota de até 25% do objeto para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a justificativa de que a cota reservada poderá representar prejuízo à padronização, à eficiência logística, à gestão da contratação e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a simples menção à existência de justificativa não é suficiente para afastar a aplicação do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quando se trata de contratação de elevado vulto, circunstância que, por si só, evidencia a necessidade de ampliação da competitividade e do incentivo à participação das empresas de menor porte.

Nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve promover o desenvolvimento econômico e social por meio da ampliação do acesso das microempresas e empresas de pequeno porte às contratações públicas, sendo a reserva de cota mecanismo legal destinado justamente à concretização desse objetivo.

Embora a legislação admita, em situações excepcionais, a não adoção da cota reservada, tal medida exige motivação técnica, específica, concreta e devidamente demonstrada, evidenciando que a divisão do objeto acarretaria prejuízo ao conjunto da contratação, perda de economia de escala, inviabilidade técnica ou comprometimento da execução contratual.

Não se admite fundamentação genérica ou meramente conclusiva, tampouco justificativas padronizadas, desacompanhadas de estudos técnicos que demonstrem a efetiva impossibilidade de adoção da reserva legal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **toda restrição ao tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser devidamente motivada, com base em elementos objetivos constantes dos autos do procedimento licitatório, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da motivação, da competitividade e da ampla participação.**

No caso em exame, caso a justificativa constante do Termo de Referência não demonstre, de forma objetiva e fundamentada, as razões que inviabilizam a adoção da cota reservada, resta configurada violação à Lei Complementar nº 123/2006 e aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para que seja promovida a reserva de cota destinada às microempresas e empresas de pequeno porte ou, subsidiariamente, para que a Administração apresente motivação técnica idônea, específica e suficiente a justificar, de forma excepcional, a não aplicação do benefício legal.

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O Edital estabelece vedação expressa à participação de empresas reunidas em consórcio.

Referida limitação, entretanto, foi imposta sem que o processo administrativo apresente justificativa técnica, econômica ou operacional capaz de demonstrar a necessidade da restrição.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, reconhece a participação consorciada como instrumento legítimo para ampliação da competitividade, especialmente em contratações cuja complexidade possa justificar a união de capacidades técnicas e operacionais de diferentes empresas.

A vedação ao consórcio não constitui regra automática, mas medida excepcional que depende de motivação específica.

A Administração somente pode restringir essa modalidade quando demonstrar, de forma concreta, que a participação conjunta comprometeria a execução contratual, prejudicaria a fiscalização, afetaria a qualidade dos produtos ou representaria risco ao interesse público.

No presente caso, contudo, não há qualquer elemento nos autos que demonstre eventual incompatibilidade entre a execução do objeto e a participação consorciada.

Não consta do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência qualquer análise indicando dificuldades relacionadas à responsabilidade solidária, controle contratual, gestão operacional ou garantia da qualidade decorrentes da formação de consórcios.

A restrição foi inserida de maneira genérica, sem fundamentação individualizada.

Essa conduta viola o dever de motivação dos atos administrativos e contraria os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Importante destacar que o objeto envolve diferentes segmentos produtivos, circunstância que poderia ser melhor atendida mediante a união de empresas especializadas.

A participação consorciada poderia ampliar o número de interessados e permitir que empresas com competências complementares participassem da disputa, sem qualquer prejuízo à Administração, uma vez que os integrantes do consórcio responderiam conjuntamente pelas obrigações assumidas.

Dessa forma, a manutenção da vedação absoluta reduz injustificadamente o universo competitivo e impede a participação de potenciais fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

Assim, requer-se a exclusão da vedação prevista no Edital, permitindo-se a participação de empresas reunidas em consórcio.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da restrição, deverá apresentar justificativa técnica específica, devidamente formalizada nos autos, demonstrando a necessidade e proporcionalidade da medida.

DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE

O edital veda a subcontratação de qualquer parcela do objeto contratual. Para justificar essa restrição, a Administração afirma que a medida visa assegurar a responsabilidade integral da futura contratada pelo fornecimento de uniformes escolares.

Entretanto, a justificativa apresentada não se revela juridicamente suficiente para amparar a vedação absoluta à subcontratação, uma vez que o fundamento invocado corresponde exatamente a uma obrigação que já decorre da própria legislação, independentemente da existência de subcontratação.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação parcial da execução contratual é admitida, desde que prevista no edital, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração pela execução do objeto e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Assim, ainda que determinadas etapas sejam executadas por terceiros, a responsabilidade pelo fornecimento, transporte, montagem, instalação, qualidade dos equipamentos, observância das especificações técnicas, cumprimento dos prazos e atendimento às garantias contratuais permanece exclusivamente da empresa contratada.

Dessa forma, a justificativa constante do edital não demonstra qualquer circunstância excepcional que torne incompatível a subcontratação parcial com a adequada execução do contrato. Ao contrário, limita-se a reproduzir uma consequência jurídica expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, sem apresentar qualquer elemento técnico que evidencie que a participação de empresas especializadas comprometeria a execução do objeto ou dificultaria a fiscalização contratual.

Para que a vedação à subcontratação fosse considerada legítima, seria indispensável que a Administração apresentasse motivação específica, demonstrando, com base nas características do objeto, que a execução por terceiros acarretaria riscos concretos à segurança, à qualidade, à funcionalidade dos equipamentos ou ao cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada.

Ressalte-se que o objeto licitado compreende atividades distintas, sendo comum no mercado que determinadas etapas sejam executadas por empresas especializadas, sem qualquer prejuízo à qualidade da execução ou à responsabilização da empresa contratada. Em qualquer hipótese, a contratada permanece integralmente responsável perante a Administração pelos atos de seus subcontratados, inexistindo qualquer mitigação de sua responsabilidade.

Assim, a vedação absoluta à subcontratação, fundada exclusivamente na necessidade de assegurar a responsabilidade integral da contratada, carece de motivação idônea, pois utiliza fundamento que já se encontra plenamente assegurado pela própria legislação. A restrição, portanto, revela-se desproporcional e incompatível com os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital para admitir a subcontratação parcial, nos limites autorizados pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se, como determina a própria lei, a responsabilidade integral da futura contratada pela execução do objeto. Caso a Administração pretenda manter a vedação, deverá apresentar fundamentação técnica específica e individualizada, demonstrando concretamente porque a subcontratação parcial comprometeria a adequada execução do contrato, o que não se verifica no presente caso.

DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA AOS LAUDOS TÉCNICOS DAS AMOSTRAS

O item 1.2.4.2 do Edital estabelece que “os laudos poderão ser apresentados em cópia simples, com assinatura eletrônica do laboratório, emitidos por laboratório oficial,

devidamente credenciado pelo INMETRO, **com data de emissão de, no máximo, 06 (seis) meses anteriores à data do início da licitação**”.

Referida exigência, contudo, revela-se manifestamente ilegal e desprovida de qualquer fundamento técnico ou jurídico, por criar, de forma unilateral, um prazo de validade para documentos técnicos cuja vigência não é disciplinada por qualquer norma legal ou regulamentar.

Os laudos laboratoriais constituem documentos técnicos destinados a atestar as características, propriedades e desempenho de determinado produto submetido a ensaios específicos. Diferentemente de certidões ou documentos administrativos sujeitos à atualização periódica, os laudos não possuem, por sua própria natureza, prazo de validade automático.

A validade de um laudo está diretamente vinculada à manutenção das características do produto ensaiado. Assim, enquanto não houver alteração da matéria-prima, do processo produtivo, da composição, das especificações técnicas ou das normas utilizadas para realização dos ensaios, o documento permanece plenamente apto a comprovar as propriedades técnicas do produto.

Não existe norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou de qualquer outro órgão competente que estabeleça que laudos laboratoriais perdem automaticamente sua validade após 06 (seis) meses.

Ao criar tal limitação, a Administração acaba instituindo requisito não previsto na legislação nem nas normas técnicas aplicáveis, restringindo indevidamente a competitividade e impondo aos licitantes a necessidade de realizar novos ensaios laboratoriais sem qualquer justificativa técnica.

A exigência mostra-se ainda mais desarrazoada quando se observa que os ensaios laboratoriais representam procedimentos de elevado custo, demandando contratação de laboratórios acreditados, preparação de amostras, execução dos testes e emissão de relatórios técnicos, circunstâncias que tornam injustificável obrigar os fabricantes a repetir ensaios idênticos apenas em razão do transcurso de determinado período de tempo.

Caso prevalecesse tal entendimento, fabricantes seriam compelidos a renovar periodicamente todos os seus laudos técnicos, ainda que nenhuma característica do produto tivesse sido alterada, o que afronta os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, além de gerar custos absolutamente desnecessários que, inevitavelmente, repercutirão sobre os preços ofertados à própria Administração.

Importante destacar que eventual necessidade de comprovação da correspondência entre o produto ofertado e aquele efetivamente ensaiado pode ser plenamente atendida por outros meios, como a identificação do fabricante, marca, modelo, composição, memorial descritivo, lote de fabricação e demais elementos de rastreabilidade, inexistindo qualquer necessidade técnica para limitar a data de emissão do laudo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências editalícias somente podem restringir a competitividade quando indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa e devidamente justificadas por critérios técnicos objetivos. Do mesmo modo, os Tribunais de Contas têm reiteradamente afastado exigências que imponham limitações temporais a documentos técnicos sem respaldo legal ou normativo, por configurarem restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

No presente caso, o Edital não apresenta qualquer estudo técnico, parecer especializado ou motivação que demonstre que um laudo emitido há mais de 180 dias deixaria, por esse único motivo, de representar fielmente as características do produto ensaiado.

A mera fixação de um marco temporal, desacompanhada de fundamentação técnica, revela-se arbitrária e incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, impõe-se a retificação do item 1.2.4.2 do Edital, para excluir a limitação temporal de 06 (seis) meses imposta aos laudos técnicos, admitindo-se a apresentação de qualquer laudo tecnicamente válido, emitido por laboratório competente, desde que corresponda ao produto ofertado e não haja comprovação de alteração das suas

características técnicas, preservando-se, assim, a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE ANÁLISES EXCLUSIVAMENTE SEGUNDO NORMAS AATCC

O Edital estabelece que determinadas características dos produtos deverão ser comprovadas mediante ensaios realizados especificamente segundo as normas AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021, restringindo a demonstração da conformidade técnica a uma única metodologia de ensaio.

A exigência, tal como redigida, ultrapassa a legítima prerrogativa administrativa de definir padrões mínimos de qualidade e passa a interferir diretamente na forma de comprovação desses padrões, sem que o instrumento convocatório apresente qualquer justificativa técnica concreta capaz de demonstrar a indispensabilidade da adoção exclusiva da metodologia AATCC.

Não se discute a validade ou o reconhecimento técnico das normas AATCC. O vício está em outro ponto: a Administração transformou uma metodologia específica em requisito obrigatório e excludente, sem demonstrar por que métodos tecnicamente reconhecidos e equivalentes seriam incapazes de aferir a mesma característica do produto com igual confiabilidade.

Essa distinção é fundamental.

À Administração é lícito exigir que o produto apresente determinada composição, desempenho, resistência, gramatura, solidez ou qualquer outra característica compatível com a necessidade pública. O que não se mostra juridicamente admissível é restringir, sem motivação técnica idônea, os meios pelos quais o licitante poderá demonstrar o atendimento à especificação, especialmente quando existirem metodologias reconhecidas capazes de alcançar a mesma finalidade técnica.

A exigência editalícia, portanto, não está direcionada apenas ao resultado a ser alcançado pelo produto, mas à imposição de um único caminho para demonstrá-lo, criando verdadeira barreira de acesso ao certame.

Na prática, duas empresas podem ofertar produtos tecnicamente equivalentes, com idêntica composição e desempenho, comprovados por laboratórios competentes, mas uma delas poderá ser afastada exclusivamente porque seu ensaio foi realizado segundo metodologia distinta daquela indicada pela Administração.

Tal situação evidencia que a exigência deixa de atuar como mecanismo de controle de qualidade e passa a operar como filtro formal de competitividade, sem relação necessária com a efetiva aptidão do produto ofertado.

É justamente esse tipo de restrição que a Lei nº 14.133/2021 busca afastar.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e motivação. O art. 11, por sua vez, determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, bem como evitar contratações com sobrepreço e restrições indevidas à competição.

Nesse contexto, qualquer exigência que limite o universo de participantes deve estar amparada em necessidade técnica efetivamente demonstrada, não bastando a simples preferência administrativa por determinada norma ou metodologia.

No caso concreto, entretanto, o Edital não apresenta estudo, parecer técnico, nota justificativa ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que exclusivamente as normas AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021 seriam aptas à realização da análise qualitativa e quantitativa exigida.

Tampouco demonstra por que outras metodologias reconhecidas não poderiam produzir resultado tecnicamente equivalente.

A ausência dessa demonstração torna a exclusividade metodológica arbitrária e desproporcional, especialmente porque sua consequência prática é restringir o número de laboratórios aptos à realização dos ensaios, aumentar custos de participação, impor a

repetição desnecessária de testes eventualmente já realizados sob outras metodologias reconhecidas e, por consequência, reduzir o universo de potenciais licitantes.

Não se pode admitir que a Administração, sob o argumento genérico de controle de qualidade, imponha condição que, na prática, obriga os interessados a contratar determinado tipo específico de ensaio, ainda que já disponham de comprovação técnica equivalente e idônea.

A qualidade do produto deve ser aferida pelo resultado técnico alcançado, e não pela submissão obrigatória do licitante a uma única metodologia, salvo quando comprovadamente demonstrado que somente aquela técnica específica é capaz de aferir com segurança a característica pretendida.

Do contrário, a exigência passa a privilegiar a forma em detrimento da finalidade da contratação.

Mais grave: eventual manutenção da cláusula sem fundamentação técnica adequada poderá excluir fornecedores plenamente capazes de executar o objeto, não por deficiência de seus produtos, mas simplesmente porque utilizaram metodologia distinta daquela escolhida unilateralmente pela Administração.

Isso não amplia a qualidade da contratação. Ao contrário, reduz a concorrência, eleva custos, restringe o mercado fornecedor e pode comprometer a própria obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, não cabe ao licitante demonstrar que a metodologia AATCC é inadequada; compete à própria Administração demonstrar por que sua adoção exclusiva é indispensável. A restrição à competitividade constitui medida excepcional e, como tal, exige motivação técnica específica, concreta e proporcional à necessidade administrativa.

Ausente essa motivação, a cláusula não pode subsistir na forma em que foi redigida.

Diante disso, requer-se a retificação do Edital, afastando-se o caráter exclusivo das normas AATCC 20:2021 e AATCC 20A:2021 e admitindo-se, para comprovação da análise qualitativa e quantitativa dos materiais, outras normas, métodos ou procedimentos

tecnicamente reconhecidos e equivalentes, desde que realizados por laboratório competente e capazes de demonstrar objetivamente o atendimento às especificações exigidas.

Tal providência não reduz qualquer padrão de qualidade, tampouco fragiliza a fiscalização da Administração. Ao contrário, preserva integralmente os parâmetros técnicos exigidos, eliminando apenas uma restrição formal injustificada e assegurando que a competição seja definida pela efetiva qualidade e conformidade dos produtos ofertados.

Assim, a manutenção da exigência exclusiva das normas AATCC, desacompanhada de motivação técnica que demonstre sua indispensabilidade e a impossibilidade de utilização de metodologias equivalentes, configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, com a atribuição de efeito suspensivo ao certame até o seu julgamento;
- b) o acolhimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do edital, para que seja prevista a reserva de cota de até 25% destinada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou, subsidiariamente, seja apresentada justificativa técnica específica e devidamente fundamentada para sua não adoção;
- c) a exclusão da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, admitindo-se a participação consorciada;
- d) a revisão da vedação absoluta à subcontratação, admitindo-se a subcontratação parcial nos limites do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução do objeto;

e) a exclusão da limitação de 06 (seis) meses para emissão dos laudos técnicos, admitindo-se laudos tecnicamente válidos e correspondentes ao produto ofertado, independentemente da data de sua emissão, desde que não tenha havido alteração relevante em suas características;

f) a retificação da exigência de análises exclusivamente segundo normas AATCC, admitindo-se também laudos elaborados segundo outras normas ou metodologias tecnicamente reconhecidas e equivalentes, desde que aptas a comprovar o atendimento às características exigidas;

g) após as alterações necessárias, seja promovida a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso as modificações realizadas possam afetar a formulação das propostas;

h) por fim, requer-se que a Administração se manifeste expressamente sobre cada um dos pontos suscitados, apresentando a respectiva fundamentação técnica e jurídica em caso de eventual manutenção de qualquer das exigências impugnadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia – GO, 04 de setembro de 2026.



Ronilson da Conceição Pinto
Proprietário
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53

FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

CNPJ 01.631.137/0001-07

Avenida T4, nº619, SL 310, CXPST 366, SETOR BUENO – GOIÂNIA/GO – CEP 74230-035

Telefone (41) 99827-0341 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com